



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.134 - DF (2011/0302913-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANDRÉ TORRES**
ADVOGADO : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.134 - DF (2011/0302913-0)

AGRAVANTE : ANDRÉ TORRES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ANDRÉ TORRES contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- Agravo em recurso especial conhecido e não provido.*

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ não se mantém, uma vez que a questão controvertida trata da "ausência de fixação de honorários em ação de embargos sentenciada após o aperfeiçoamento da relação processual". (e-STJ fl. 429).

Afirma que o TJDF/T presunziu que os honorários sucumbenciais estavam incluídos no acordo firmado entre as partes, o que divergiria de precedente do STJ quanto à matéria.

Aponta, ainda, que o STJ não poderia, de um lado, afastar a violação ao art. 535 do CPC e, de outro lado, afastar a apreciação do mérito sob o fundamento da Súmula 7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.134 - DF (2011/0302913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ TORRES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inclusão dos honorários advocatícios relativos aos embargos de execução no acordo entabulado entre as partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, inexistente omissão no acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem decidiu a lide com fundamentos suficientes para embasar sua conclusão, o que não significa que incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois julgar de modo desfavorável a uma das partes não acarreta violação do art. 535 do CPC.

De outro turno, é de se manter o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, com efeito, a insurgência do agravante volta-se contra o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem quanto à inclusão dos honorários sucumbenciais no acordo firmado entre as partes. Ora, rever este entendimento demandaria a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0302913-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 103134 / DF**

Números Origem: 01209213820088070001 1209213820088070001 20080110719212 20080111209213
20080111209213AGS

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ TORRES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ TORRES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.